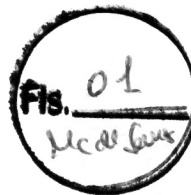




CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO



PROJETO DE LEI

AUTORIA: MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI
195 /2017

Dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa

Art. 1º Fica instituído o *Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa - FEJP*, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, que tem por objetivo a realização de despesas de capital, com recursos das economias recebidas do repasse da interferência financeira, e, de aplicações no mercado financeiro.

Art. 2º O Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa- FEJP, tem por finalidade assegurar recursos para a aquisição, construção, ampliação e contratação de projetos arquitetônicos, estruturais, de incêndio, hidráulicos, elétricos e projetos de acessibilidade às pessoas idosas e portadores de necessidades especiais destinadas à instalação e execução da ampliação da sede do Poder Legislativo, mobiliários, programas de esclarecimentos à sociedade acerca das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo Municipal e outras despesas inerentes à manutenção administrativa do Poder Legislativo.

§ 1º Não serão admitidos, por conta do Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa-FEJP, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

§ 2º Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal - FEJP serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de João Pessoa.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Especial os recursos provenientes de economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do contido no art. 29-A, da Constituição Federal, de receitas auferidas de aplicações de recursos no mercado financeiro, vinculados a Câmara Municipal de João Pessoa, de receitas oriundas da permissão de uso do espaço da Câmara Municipal de João Pessoa, por quaisquer entidades, incluindo postos de atendimento bancário, e recursos provenientes de Convênios, Acordos ou Contratos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO

§ 1º As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa-FEJP, derivada do valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.

§ 2º Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa - FEJP, serão recolhidos em conta específica, junto à instituição financeira oficial definida pela Comissão Gestora.

§ 3º Todos os recursos destinados ao Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa-FEJP, serão regidos pelas Normas de Direito Financeiro e Contabilidade Pública Vigentes, e, controlados por código de fonte específico, cujo dígito indicará o grupo de receitas.

Art. 4º O Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa-FEJP, terá como representante legal e ordenador das despesas, o Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa poderá delegar a servidor a execução das despesas, após ouvida a Comissão Gestora.

Art. 5º O Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa-FEJP, será administrado por uma Comissão Gestora, que será formada por 03 (três) funcionários, sendo um presidente e os demais membros.

§ 1º Os membros da Comissão Gestora serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, com mandato máximo de 02 (dois) anos, sempre coincidente com a Presidência da Câmara Municipal de João Pessoa

§ 2º A atuação dos membros da Comissão Gestora do Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa-FEJP, não será remunerada.

§ 3º Cabe a Comissão Gestora do Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa-FEJP, fixar as suas diretrizes operacionais, bem como definir o plano de aplicação e utilização de seus respectivos recursos.

Art. 6º A Comissão Gestora baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do Fundo Especial da Câmara Municipal de João Pessoa-FEJP, quanto à organização administrativa, financeira e orçamentária, submetendo-os à aprovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

João Pessoa, 26 de Maio de 2017


MARCOS VINICIUS SALES NOBREA
Vereador


RAYSSA LACERDA
Vereadora


SANDRA MARROCOS
Vereadora

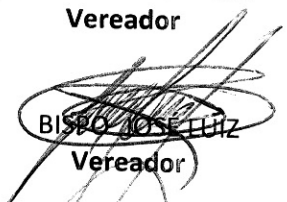
JOÃO DOS SANTOS
Vereador

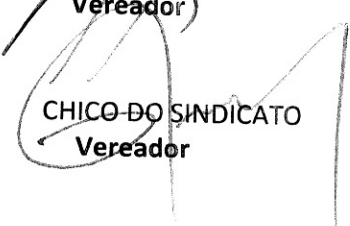
HELTON RENÊ
Vereador

DAMÁSIO FRANCA NETO
Vereador

GABRIEL CARVALHO CÂMARA
Vereador


TIBERIO LIMEIRA
Vereador


BISPO JOSE LUIZ
Vereador

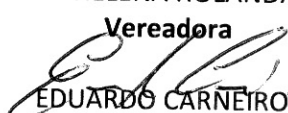

CHICO DO SINDICATO
Vereador

LEO BEZERRA
Vereador

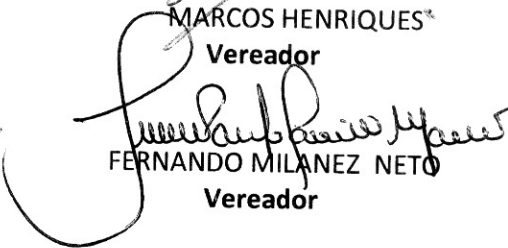

LUCAS DE BRITO
Vereador

ELISA VIRGINIA
Vereadora

HELENA HOLANDA
Vereadora


EDUARDO CARNEIRO
Vereador


MARCOS HENRIQUES
Vereador


FERNANDO MILANEZ NETO
Vereador

JOÃO CORUJINHA
Vereador


TIAGO LUCENA
Vereador


BRUNO FARIAS
Vereador

LUIZ FLÁVIO
Vereador

TANILSON SOARES
Vereador


MANGUEIRA
Vereador


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Vereador

JOÃO ALMEIDA
Vereador


BOSQUINHO
Vereador

HUMBERTO PONTES
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Como todos sabemos, a sede da Câmara Municipal de João Pessoa, é considerada insuficiente para abrigar até mesmo as várias repartições da própria administração, em razão do reduzido espaço para o exercício das prerrogativas típicas desta Casa legislativa e fiscalizadora.

Portanto, é premente a necessidade de que a Câmara Municipal de João Pessoa amplie sua sede própria, com instalações modernas, para que vereadores e servidores do legislativo, no exercício de suas funções, possam ter condições estruturais para desenvolver atividades com o brio que se espera.

A partir dessa constatação, será imprescindível a adoção de medidas para ampliação e adaptação da sede da Câmara Municipal de João Pessoa. Desta forma, considerando que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu art. 71, e cc Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, prevêm a possibilidade de o Poder Legislativo constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias dos duodécimos recebidos da Prefeitura para o custeio das despesas do exercício, esta Mesa Diretora apresenta o presente projeto de lei.

Referido fundo especial, necessariamente vinculado as despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual, tem como propósito realizar os investimentos para reforma e adaptação de edificação já existente, e, também, para o futuro reaparelhamento necessário ao seu funcionamento, inclusive com a aquisição de mobiliários, visto que as atuais condições do exercício do Poder Legislativo são visivelmente precárias.

Destacamos também que serão promovidas as devidas alterações no Plano Plurianual e na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, especialmente para deixar o plano de investimentos compatível com os instrumentos orçamentários.

Por fim, ressaltamos que a presente proposição normativa está de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; a Lei Orgânica do Município; a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e a Constituição Federal.